

Indicação CEE nº 07/95 - CP - Aprovada em 28-06-95
Câmara do Ensino do Terceiro Grau - Proc. CEE nº 882/80
Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino
Relatores: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, Francês Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Esta Indicação objetiva apresentar novo projeto de Deliberação, fixando normas deste Conselho para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

Criado pela Lei nº 7.940, de 07 de junho de 1963 e reorganizado pela Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, tal como definido nas leis citadas e no artigo 242 da Constituição Estadual vigente, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Ensino.

Nos exatos termos do inciso XIX, do artigo 2º da Lei nº 10.403/71, compete ao Conselho "fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal e aprovar, em cada caso, as indicações feitas".

Com base neste dispositivo, o Conselho vem aprovando, caso a caso, as indicações de professores feitas pelos estabelecimentos de ensino mencionados, o que se tem constituído em mais de 90% (noventa por cento) do trabalho afeto à Câmara do Ensino do Terceiro Grau (CETG), situação que tende a agravar-se com a autorização de novos cursos e a grande rotatividade dos docentes.

É claro que essa sobrecarga de trabalho com apenas uma das atribuições da CETG prejudica o exame dos demais assuntos que compõem o elenco das tarefas afetas à Câmara.

Até hoje, o tratamento do assunto tem sido o seguinte:

Ocorrendo a necessidade de um novo docente, pela instalação de um curso novo ou para substituição temporária ou permanente, a instituição faz a indicação de um nome. A Deliberação CEE nº 05/90 permite que essa indicação seja feita até 30 dias após o início do exercício. Muitas vezes, pelo acúmulo de serviço na Assistência Técnica (AT) e na CETG, o expediente somente será examinado meses após o início do exercício.

Quando esse atraso ocorre, a CETG vê-se sempre entre duas alternativas:

a) a indicação preenche as exigências e a aprovação é concedida com efeitos retroativos ou

b) a indicação não preenche as exigências, mas como o docente já está em exercício, a aprovação é feita em "caráter excepcional" para um determinado prazo que, no mínimo, cubra o período transcorrido e dê tempo à escola para propor outro nome. Muitas vezes, o problema ainda se alonga com a entrada de pedidos de reconsideração.

Esse é o quadro que se pretende alterar, definindo as responsabilidades da instituição, não apenas na remessa de indicações ao CEE, mas também no exame prévio do currículo dos docentes a serem propostos e na clara consciência de que, em alguns casos, está - se propondo nomes que apenas podem ser admitidos em caractere precário ou temporário, para os quais há limites, cuja ultrapassagem colocará a escola em situação irregular, com claras consequências para o docente e para a própria instituição.

O que se está transferindo para as escolas não é a competência de decidir sobre aprovação de docentes, mas sim o cumprimento prévio dos parâmetros estabelecidos pelo CEE para admitir os docentes necessários. A participação das instituições deixará assim de ser meramente formal para representar uma clara assunção de responsabilidades.

Com a Deliberação ora proposta, os estabelecimentos de ensino tomarão clara consciência de que o aperfeiçoamento de seus docentes não é apenas problema pessoal de cada professor, mas tem de ser preocupação institucional constante, pois a desconsideração desse assunto acabará inviabilizando a abertura de novos cursos e o reconhecimento dos existentes.

Para caracterizar com clareza a situação, a nova deliberação determina que, ao encaminhar ao Conselho o relatório dos docentes admitidos, a Instituição o faça acompanhado por termo de responsabilidade, na forma da lei, que assegure o fiel cumprimento das normas emanadas pelo CEE sobre a matéria, desde a feitura das propostas e não apenas no acatamento de decisões posteriores sobre elas.

Como se pode observar, a Deliberação CEE nº 05/90, que se pretende substituir pela presente, é apenas aparentemente bastante rigorosa nas exigências estabelecidas (inciso VIII do artigo 1º), porque a sua aplicação acabava sendo grandemente atenuada em muitos casos específicos, nos quais o docente não satisfazia os requisitos para a aprovação, mas esta era concedida "em caráter excepcional" e

por prazo limitado. Ao longo do tempo, essa prática tornou-se muito frequente e, com isso, o próprio CEE não é mais capaz de, rápida e rotineiramente, ter o controle das "excepcionalidades" concedidas. Com a nova Deliberação e as categorias previstas de aprovação: "definitiva", "temporária" e "precária" será possível a avaliação das instituições quanto à qualidade de seu corpo docente, não apenas para uso do CEE, mas também pelo corpo discente e pela própria comunidade.

A revogação do § 1º, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 02/93 impõe-se por dois motivos: primeiro porque a exigência de 60 horas de matérias pedagógicas, no artigo 12 da Deliberação CEE nº 02/93, funciona como impeditivo legal de se reconhecerem cursos de especialização de alto padrão, inclusive residência médica e mestrado, para aprovação de docente, caso não contenham em seu programa as referidas 60 horas, destorcendo a avaliação correta desses cursos. E, em segundo lugar, porque orientação pretérita desta Câmara havia se transformado numa abertura para que candidatos à docência deixassem de lado os cursos de especialização ou aperfeiçoamento específicos e os substituíssem por cursos de "preparação para o ensino superior". Ora, essa preparação deve fundar-se em cursos específicos na disciplina ou área em que, se pretende lecionar e não enganosamente em "metodologias" para o ensino superior, como, aliás, determinava a própria Deliberação CEE nº 05/90.

Após exaustivos estudos, elaborou-se o presente projeto de Deliberação, envolvendo Conselheiros e Membros da Assistência Técnica, considerando:

1º) a possibilidade legal de conferir aos estabelecimentos de ensino superior vinculados a este Conselho a atribuição de ajuizar previamente as condições de admissão de seus próprios docentes: e

2º) a necessidade de adotar esta medida para a racionalização de serviços.

Além das providências acima citadas, a Deliberação proposta inclui outras normas para a sua aplicação, inclusive para a situação da transitoriedade.

Assim, ao permitir que bacharéis e licenciados possam exercer a docência, em caráter precário, estabeleceu três restrições importantes nessa situação: que o docente fique sob a responsabilidade de professor mais titulado, da mesma área ou área afim (§ 3º, do artigo 2º), que o número desses docentes não ultrapasse a 10% (dez por cento) do total dos docentes que ministram aulas no curso (artigo 2º) e que essa aprovação não poderá ser renovada, em nenhuma hipótese (parágrafo único do artigo 3º).

A Deliberação cria o formulário "Cadastro de Docentes" a ser remetido ao Conselho no mês de março de cada ano, o que permitirá o acompanhamento da situação dos professores do ensino superior municipal pelo Conselho e, assim, uma orientação e fiscalização mais atuantes.

Também está incluído um capítulo de Disposições Transitórias que assegura a manutenção de eventuais direitos adquiridos e o novo enquadramento dos docentes.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Obs.: Vide Deliberação CEE nº 10/95, publicada no presente número de Acta, p. 56